



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 27794

RECURSO ELEITORAL N. 352-97.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – 26ª ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrente: Flávio Cardoso.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2010 - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (CR, ART. 127 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.193, ART. 3º) - PROPOSITURA TEMPESTIVA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - SUPERVENIÊNCIA DE CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA CONFORME O DOMICÍLIO DO DOADOR - REMESSA DO FEITO AO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU - MANIFESTAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL POSTERIOR AO PRAZO HÁBIL PARA A REPRESENTAÇÃO - NÃO CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA FEDERALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR EM TODAS AS FASES E INSTÂNCIAS DO PROCESSO ELEITORAL - LEGALIDADE DA PROVA COLHIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE PARA DETERMINAR A QUEBRA DO SIGILO FISCAL - INVIOABILIDADE DAS INFORMAÇÕES FISCAIS QUE CEDE ANTE A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA ELEIÇÕES - CONDENAÇÃO MANTIDA - FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - PROVIMENTO PARCIAL.

1. *“A ratificação pelo Ministério Público Eleitoral que atua perante a primeira instância, mesmo após transcorrido 180 dias da diplomação dos eleitos, não implica na ocorrência da decadência da representação proposta em face de doação de campanha realizada acima do limite legal, caso a inicial tenha sido ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral ainda dentro desse prazo”* (TRESC, Ac. n. 26.383, de 30.01.2012, Juiz Vanderlei Romer).

2. O sigilo fiscal não pode servir de instrumento para acobertar o recebimento de doações ilícitas, uma vez que referida garantia constitucional, embora seja inviolável, não é absoluta, devendo conviver harmonicamente com outras normas de idêntica natureza que buscam preservar a legitimidade e a legalidade do pleito eleitoral.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas para, ao final, a ele dar parcial provimento somente para que sejam calculados a correção monetária e os juros moratórios, caso não haja o pagamento em trinta dias a contar do trânsito em julgado, com base na taxa SELIC – vencidos o Juiz Nelson Maia Peixoto e a Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli que acolhiam a preliminar de ilicitude da prova e davam provimento ao

↙



TRESC
Fls. 94
77

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 352-97.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO –
DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FISICA – 26ª
ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL**

apelo –, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da
decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de novembro de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 352-97.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FISICA – 26ª ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação neste Tribunal Regional Eleitoral contra Flávio Cardoso, ao argumento de que teria, no pleito de 2010, excedido o limite previsto para as doações de campanha eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 1º, I). Por conta disso, requereu: **a)** o recebimento e processamento da representação; **b)** a decretação de sigilo de justiça; **c)** a requisição judicial perante a Receita Federal do Brasil de fotocópia da declaração de rendimentos do representado referente ao exercício de 2010, ano-calendário 2009; **d)** a notificação do representado para oferecer defesa; e **e)** a procedência da representação, com a condenação do representado ao pagamento de multa nos termos do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (fls. 02/09)

O Juiz Gerson Cherem II, então Relator do feito, considerando a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral na Representação n. 98.140/DF, no sentido de que “as representações propostas pelo Ministério Público Eleitoral contra doadores que ultrapassaram os limites legais de doação para campanha eleitoral são de competência do juízo eleitoral do domicílio do doador”, determinou o encaminhamento dos autos ao Juiz da Zonal Eleitoral “em que se encontra domiciliada a pessoa física ou jurídica ora representada” (fl. 15).

Expedidos os autos ao Juízo da 26ª Zona Eleitoral, após encerrada a sua instrução, com a manifestação do Promotor Eleitoral pela procedência da representação, o Juiz Eleitoral proferiu sentença julgando-a parcialmente procedente, a fim de condenar o representado ao pagamento de multa no valor R\$ 10.897,65 (dez mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a data do ato ilícito, ou seja, 20/10/10 (fls. 40/41).

Irresignado, Flávio Cardoso, interpôs recurso alegando, em síntese, que: **a)** “a informação trazida pelo Recorrido tocante ao rendimento do Recorrente refere-se a dados protegidos pelo sigilo fiscal, o qual só pode ser “quebrado” mediante autorização judicial e no presente caso inexistente qualquer decisão no sentido de liberar as informações protegidas pelo sigilo fiscal”; **b)** “tendo sido ofertada a presente representação pela Procuradoria Regional Eleitoral em local diverso da competência estabelecida pela lei, e não por promotor eleitoral, evidente a ausência de legitimidade ativa, razão pela qual a representação deve ser julgada extinta”; **c)** “a representação apresentada teve sua gênese no alegando descumprimento da regra do artigo 23 § 3º I, da Lei n. 9.504/97 do que defluiu que apenas os partidos políticos, coligações ou candidatos é que estão legitimados para propor a representação [...] não estando o Ministério Público Eleitoral inserido dentre os legitimados ativos”; **d)** “a Procuradoria Regional Eleitoral realizou o protocolo junto ao TER/SC, quando invariavelmente, tal protocolo deveria ter sido realizado junto a Zona Eleitoral do domicílio do doador, o que acarretaria num vício processual insanável, já que ao ser enviado posteriormente o prazo se expiraria”; **e)** “não faz

⚡



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 352-97.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FISICA – 26ª ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL

parte do pedido, nem da legislação pertinente a aplicação de juros de mora a base de 1% e muito menos a correção monetária a partir do ato, ou seja 28.10.2010” (fls. 43/53).

O recurso foi respondido (fls.69/74).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 76/86).

VOTO

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA:

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

2. Acerca da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Eleitoral, não há qualquer razoabilidade jurídica na alegação, avultando-se a função institucional do órgão ministerial de defender a ordem jurídica e o regime democrático, a teor do art. 127 da Constituição da República.

Não por outro motivo, a Resolução TSE n. 23.193/2009, ao disciplinar as representações eleitorais para as eleições de 2010, expressamente incluiu o Ministério Público entre os legitimados para sua propositura (art. 3º).

Rejeito, portanto, a prefacial.

3. Refuto, igualmente, a afirmada ausência de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral para promover a representação perante o Juízo de primeiro grau, pois houve a integral ratação da peça inicial pela Promotora Eleitoral ao requerer a procedência do pedido (fls. 37-39).

Desse modo, não deve prevalecer a assertiva recursal.

4. Recuso, ainda, a alegada consumação da decadência do direito de ação, suscitada ao argumento de que *“a data da propositura da representação a ser considerada deve ser aquela do protocolo desta, ou seja, 14.6.2011, e não a a data da ratificação”*.

Com efeito, esta Corte, examinando casos análogos, firmou o entendimento no sentido de que *“a ratificação pelo Ministério Público Eleitoral que atua perante a primeira instância, mesmo após transcorrido 180 dias da diplomação dos eleitos, não implica na ocorrência da decadência da representação proposta em face de doação de campanha realizada acima do limite legal, caso a inicial tenha sido ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral ainda dentro desse prazo”* (TRESC, Ac. n. 26.383, de 30.01.2012, Juiz Vanderlei Romer).

Σ



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 352-97.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FISICA – 26ª ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL

Em igual sentido, cito os Acórdãos TRESC n. 26.372, de 14.12.2011, Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes.

Assim, não há falar em óbice processual a impedir o exame do mérito da representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, pelo que rejeito a prefaciai.

5. De outra parte, entendo que a prova que empresta supedâneo à representação não pode ser considerada ilícita, pois os dados sobre o rendimento do doador não foram diretamente requisitados pelo Ministério Público Eleitoral junto à Receita Federal, mas fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, autoridade judiciária com competência para determinar a quebra de sigilo fiscal, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.” (grifou-se).

Prova disso é o ofício endereçado ao presidente desta Corte Regional que se encontra juntado aos autos, por meio do qual foi entregue, em caráter confidencial – por ordem do Ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do Tribunal Superior Eleitoral –, “*CD-rom com informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca das doações de pessoas físicas nas Eleições de 2010*” (fl. 12). Dados, posteriormente, remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral contendo a relação das pessoas que fizeram doações de recursos acima do limite autorizados pela legislação eleitoral (fl. 10).

Oportuno notar que as normas disciplinadoras da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros nas eleições de 2010 previam, de forma expressa, a quebra do sigilo fiscal dos doadores de campanha para fins de apuração de eventual transferência de recursos realizada sem observância dos limites previstos em lei, conforme se extrai da leitura da Resolução TSE n. 23.217/2010, *in verbis*:

ε



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 352-97.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FISICA – 26ª ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL

Art. 16. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1o desta resolução, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.
[...]

§ 6o A verificação da observância dos limites estabelecidos, após a consolidação pelo Tribunal Superior Eleitoral dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento das informações à Receita Federal do Brasil que, se apurar alguma infração, fará a devida comunicação à Justiça Eleitoral” (grifou-se).

Dentro desse contexto normativo, fere a lógica jurídica concluir ser ilícita a utilização pela Justiça Eleitoral de dados fiscais cujo acesso era autorizado pela legislação e por convênio firmado com a Receita Federal.

Também não se mostra juridicamente plausível exigir que o Ministério Público Eleitoral ajuizasse pedido requerendo autorização judicial para permitir o conhecimento de informações fiscais, que já haviam deixado de ser sigilosas por conta de sua remessa para a Justiça Eleitoral.

A propósito, ganha relevo o alerta do Desembargador Newton Trisotto, ex-Presidente desta Corte, no sentido de *que “a ratio legis das normas legais que impõem ‘para o partido e para os candidatos’ a obrigação de ‘abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha’ (Lei nº 9.504/97, art. 22) e, quando encerradas as eleições, a ‘prestação de contas’ das receitas e das despesas da campanha (art. 28) é inequívoca: ‘impedir distorções no processo eleitoral, o abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral’ (cfe. glossário encontrado no sítio do TSE)”* (TRESC, Ac. n. 24.429, de 12.04.2010).

Desse modo, ciente do dever institucional desta Justiça Especializada de zelar pela regularidade das eleições, evitando a utilização indevida e abusiva do poder econômico em detrimento da manifestação popular, não vislumbro qualquer ilegalidade no repasse de informações fiscais diretamente ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração de infrações à legislação eleitoral.

Ademais, tenho que o sigilo fiscal não pode servir de instrumento para acobertar o recebimento de doações ilícitas, uma vez que referida garantia constitucional, embora seja inviolável, não é absoluta, devendo conviver harmonicamente com outras normas de idêntica natureza que buscam preservar a legitimidade e a legalidade do pleito eleitoral.

Neste mesmo sentido é possível colher julgado do Supremo Tribunal Federal afirmando que a jurisprudência consolidou-se *“no sentido de não possuir*

↩



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 352-97.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FISICA – 26ª ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL

caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes” (AI 541265, DJ de 04.11.2005, Min. Carlos Velloso).

De outra parte, comungo do entendimento do Ministro Carlos Ayres de Britto de que a pessoa responsável por doação para campanhas eleitorais acaba por renunciar ao sigilo fiscal referente ao montante do rendimento ou faturamento anterior ao ano da eleição, notadamente porque já tem o conhecimento prévio de que esse dado será utilizado pela Justiça Eleitoral para determinar a licitude da conduta. Eis excerto do voto do eminente Ministro:

“É que não tenho por quebra de sigilo fiscal a requisição do Ministério Público, pois toda empresa que doa recursos para fins eleitorais já se expõe ao conhecimento do seu faturamento bruto como condição necessária de controle sobre sua contenção, ou não, nos limites legais da doação em si. É como dizer: ninguém está obrigado a fazer doações a partido político, comitê eleitoral ou candidato a cargo político-eletivo. Contudo, se o fizer, passa a fazer parte de um processo eminentemente público, que é o processo da eleição popular em si: aqui, tudo se passa no reino do coletivo, e não no reino das relações de caráter privado. O espaço do sigilo é unicamente aquele que a própria Lei Maior já definiu como da própria natureza do voto ‘direto e secreto’, diz a Constituição pelo caput do seu art. 14 e pelo inciso II do § 4º do seu art. 60, este último tipificador do que se convencionou chamar de cláusula pétrea. O mais é dominado pelo princípio da publicidade, sem o que não se tem como aferir da ‘legitimidade e normalidade’ das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (§ 9º do art. 14 da mesma Constituição Federal).

E, adiante, arremata:

“Não existe quebra de sigilo, porque não há sigilo a ser quebrado. Na verdade, aquele que doa recursos ou contribui para eleger alguém fica automaticamente envolvido no processo eleitoral e submetido à respectiva fiscalização. Se não quer compartilhar a informação com o Ministério Público e com a Justiça Eleitoral, que não participe, como doador, da festa maior da democracia. Em outras palavras, quem decide ceder recursos para campanha eleitoral tem o bônus de doar e suporta o ônus de ver conhecido o seu faturamento. Entrar no processo eleitoral é, portanto, publicizar ou expor seus próprios atos aos controles estabelecidos em lei” (Excerto do voto divergente proferido no julgamento do REspe n. 28.746, de 29.04.2010).

Reporto-me, ainda, ao seguinte precedente deste Tribunal:

“RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - SIGILO FISCAL - NÃO VIOLAÇÃO - CONFORMAÇÃO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 352-97.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FISICA – 26ª ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL

DA PROVA AO SISTEMA JURÍDICO ELEITORAL, EM ESPECIAL ÀS REGRAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES CONTRA A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL - ART. 14, § 9º E § 10, E ART. 17 - PRINCÍPIO DA MÁXIMA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS - COLHEITA DE PROVA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL COM FUNDAMENTO EM ATOS REGULAMENTARES - PROPORCIONALIDADE PRESENTE EM SUAS TRÊS SUB-REGRAS: ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO - NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO A DIREITOS COMO REQUISITO DA UNIDADE NORMATIVA E COERÊNCIA DO SISTEMA JURÍDICO ELEITORAL, POSSIBILITANDO A APLICAÇÃO EFETIVA DA NORMA LEGAL QUE, POR MEIO MENOS GRAVOSO, SERIA IMPOSSÍVEL - APRECIÇÃO DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A LICITUDE DA PROVA. [...]” (TRESC. Acórdão n. 25.650, de 10.7.2012, Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

Não desconheço a recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral que *“firmou entendimento no sentido de que constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra de sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento de limite legal de doação”* (TSE, ARResp n. 285-35, de 27.09.2012, Min. Arnaldo Versiani).

Contudo, pelas razões já expostas, as quais reforçam a minha convicção de que a posição adotada pela Corte é a mais consentânea com os fins visados pela legislação eleitoral, mantenho esse entendimento e rejeito a preliminar invocada.

6. Ultrapassada as questões preliminares, constato que a condenação pecuniária imposta pelo Juiz Eleitoral encontra amparo na legislação eleitoral, especificamente no art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Logo, não pode ser considerada juridicamente arbitrária ou descabida a penalidade imposta, devendo, por essa razão, ser mantida.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 352-97.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FISICA – 26ª ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL

A propósito, afasto a dedução de julgamento *extra petita*, invocada pelo fato do magistrado acrescer à condenação “*juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a data do ilícito*”.

E isso porque a atualização monetária da penalidade pecuniária aplicada é juridicamente legítima e independe de pedido da parte autora.

A impropriedade, na hipótese em análise, diz respeito a forma de cálculo utilizada pelo Juiz Eleitoral, já que o valor da multa somente deverá ser atualizado caso não haja pagamento em trinta dias a contar do trânsito em julgado, com base na taxa SELIC, conforme já decidiu esta Corte, conforme o julgado ementado nestes termos:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ART. 23, §§ 1º E 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, DECADÊNCIA E ILICITUDE DA PROVA AFASTADAS - EXCESSO COMPROVADO - PENALIDADE DE MULTA MANTIDA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - PROVIMENTO PARCIAL (TRESC. Acórdão n. 26.828, de 13.8.2012, Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha).

Do acurado voto proferido pelo Relator, Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, acolhido o ponto por unanimidade, distingo as seguintes considerações exaustivas da matéria, as quais recepciono no caso concreto:

“Também não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de julgamento “*ultra petita*” quando fixou juros de mora de 1% e correção monetária. Estes são devidos por força de lei e não necessitavam contar de pedido expresso na representação.

Nos termos do art. 367, III, do Código Eleitoral, caso não haja o pagamento dentro do prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, a multa “será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal”, sujeitando-se, portanto, aos encargos previstos na legislação pertinente à cobrança da dívida ativa da União.

Da jurisprudência, nesse sentido, menciono:

Recurso eleitoral. Doação de recursos acima do limite legal – Eleições 2010. Pessoa jurídica. Valor superior a 2% do faturamento bruto auferidos pela recorrente em 2009. Art. 81, § 1º, § 2º e § 3º da Lei n. 9.504/97.

[...]

4. A aplicação dos juros e da correção monetária decorrem diretamente da lei e envolvem pedidos implícitos, incidindo, após o trânsito em julgado, sobre o valor do débito inadimplido, ainda que não fixados na decisão judicial, bastando que constem da petição inicial de eventual execução fiscal manejada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 352-97.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FISICA – 26ª ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL

5. Provimento parcial do recurso para manter somente a aplicação da multa, em seu patamar mínimo, além da sanção de inelegibilidade. Afastamento, portanto, da sanção de proibição de licitar, bem como da fixação de juros e correção monetária, a contar da citação e do dia da doação, respectivamente, devendo os juros incidir a partir do trânsito em julgado, na forma do inciso III, do art. 367 do Código Eleitoral, não havendo falar em correção porquanto contida na SELIC [TRE-RJ. RE n. 543-83.2011.6.19.0000, Rel. Juiz Luiz Roberto Ayoub].

A multa eleitoral é dívida ativa não tributária que deve ser paga em 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena da incidência de correção monetária e juros, os quais são contados pela SELIC. A sentença recorrida andou bem quando estabeleceu a obrigação de ser corrigida a multa e ser computados os juros de mora; contudo, dois aspectos devem ser reparados: 1.) a contagem da multa e da correção deve ser feita a partir de trinta dias do trânsito em julgado (art. 367, III, do Código Eleitoral). 2.) O cálculo deve ser feito com base na SELIC.

Dispõe o § 2º, do art. 20 da Lei n. 6.830/1980:

Art. 20. [...]

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

De acordo com a Lei n. 8.981/1995, complementada pela Lei n. 9.065/1995, e art. 161, § 1º do CTN, os juros moratórios devidos à Receita Federal serão calculados pela SELIC, a qual também engloba a correção monetária.

A fixação da SELIC é feita pelo Banco Central e esse índice já engloba juros e correção monetária.

Portanto, a correção monetária e os juros, no caso em apreço, serão calculados, caso não haja pagamento em trinta dias a contar do trânsito em julgado, com base na taxa SELIC”.

6. Posto isso, pelo meu voto, eu rejeito as preliminares suscitadas e dou parcial provimento ao recurso estritamente para excluir que o montante da correção monetária e dos juros moratórios tenha como critério a data da doação, havendo, sim, de ser calculado, caso não haja o pagamento em trinta dias a contar do trânsito em julgado, com base na taxa SELIC.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 352-97.2011.6.24.0000 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO: Sr. Presidente, deve ser analisada a questão acerca da ilicitude da prova.

Trata-se de matéria de ordem pública, e verifico, no caso, flagrante violação à garantia prevista no inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal.

A representação ora em exame visa apurar doação supostamente acima do limite legal realizada por pessoa física à campanha de candidato(s) nas eleições de 2010, tendo sido ajuizada em 13.6.2011 pelo representante do Ministério Público Eleitoral perante esta Corte.

De início, verifica-se que as provas que instruem a exordial foram colhidas de mídia eletrônica (CD) encaminhada pelo TSE à Presidência do TRESC, contendo informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil referentes às doações feitas nas Eleições 2010.

Com efeito, a prova utilizada pelo Ministério Público Eleitoral para a propositura da presente representação foi obtida sem autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal do representado.

Embora o representante tenha requerido a decretação de segredo de justiça e postulado a requisição judicial, à Receita Federal, dos rendimentos do representado, não há como ser afastada a ilicitude da prova que embasou a representação, eis que qualquer eventual determinação judicial de quebra de sigilo fiscal do representado **teria sido posterior** às informações sigilosas que já vieram com a inicial.

Deste modo, conclui-se que qualquer decisão que determinasse a quebra do sigilo fiscal apenas estaria a convalidar a prova ilícita que já constava dos autos.

Quanto à ilicitude das provas obtidas por meio de quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente se pronunciado no seguinte sentido:

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - REPRESENTAÇÃO - ILICITUDE DA PROVA - CONTRARIEDADE A PRECEDENTE.

O Tribunal assentou ser ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para subsidiar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais.

[...]

Como assentei na decisão agravada, de cujo acerto continuo convencido, é ilícita a prova obtida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para fundamentar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais de doação. Frise-se, por oportuno, não ser suprida a exigência pela obtenção dos dados mediante o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 352-97.2011.6.24.0000 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE

convênio aludido pelo agravante, sendo necessário pleitear-se, em Juízo, o afastamento do sigilo. [TSE. Acórdão AgR-REspe n. 7875684-57, de 22.11.2011, Rel. Min. Marco Aurélio]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. **Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe n. 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010. [grifou-se]**

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei n. 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido. [Acórdão TSE, AgR-REspe n. 13183-79, de 16.11.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro]

Importante destacar que, no julgado AgR-REspe n. 13183-79, firmou-se o entendimento de que **“ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei”** [grifou-se].

Recentemente, **o TSE confirmou decisão desta Corte** que julgou improcedente representação por doação acima do limite por ter este Tribunal entendido que a prova era ilícita porque teria sido obtida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial (Ac. TRESC n. 26.440, RE n. 285-35/Chapecó-SC, de 9.4.2012, Rel. Juiz Gerson Cherem II).

Eis a ementa do acórdão do TSE:

Representação. Limite de doação. Ilícitude de prova.

- O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra de sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento de limite legal de doação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 352-97.2011.6.24.0000 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE

Agravo regimental não provido. [Acórdão TSE, AgR-REspe n. 285-35, Chapecó/SC, de 27.9.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani]

Portanto, o meu entendimento é pela imprescindibilidade da autorização judicial para a quebra de sigilo fiscal, a qual não seria suprida mediante convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, reproduzo excerto da ementa do seguinte julgado:

Revela-se ilícita a prova consistente em documento fiscal acostado aos autos sem comprovação de prévia requisição judicial. Mera determinação de natureza administrativa, ainda que emanada da autoridade máxima desta Justiça Especializada, não se mostra apta a afastar a garantia ao sigilo fiscal prevista na Carta Magna. [Acórdão TREBA n. 250, Repres. n. 91, de 8.4.2010, Rel. Juiz Eserval Rocha]

Diante disso, com base em consolidada jurisprudência, em especial do recente julgado do TSE que confirmou a ilicitude da prova em hipóteses como a dos presentes autos (AgR-REspe n. 285-35), **declaro, de plano, a ilicitude da prova que fundamenta a inicial**, porquanto as informações que embasaram o oferecimento da representação caracterizam-se como quebra de sigilo fiscal sem a devida autorização judicial.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento para reformar a sentença, julgando improcedente a representação por estar ancorada em prova ilícita.

É o voto. *ne*



TRES

Fl. 106

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 352-97.2011.6.24.0000 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FISICA - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): FLÁVIO CARDOSO
ADVOGADO(S): JOSÉ CLAUDIO NIKEL
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e rejeitar as preliminares de decadência, de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público e de ausência de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral; por maioria - vencidos os Juízes Nelson Maia Peixoto e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli -, afastar a preliminar de ilicitude da prova; e, no mérito, à unanimidade, a ele dar parcial provimento somente para que sejam calculados a correção monetária e os juros moratórios, caso não haja o pagamento em trinta dias a contar do trânsito em julgado, utilizando como base de cálculo a taxa SELIC, nos termos do voto do Relator. O Tribunal decidiu manter o sigilo somente com relação aos documentos fiscais juntados ao processo, retirando o sigilo de justiça aplicado aos atos processuais. O Juiz Nelson Maia Peixoto apresentará declaração de voto. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 29.10.2012.

ACÓRDÃO N. 27794 ASSINADO NA SESSÃO DE 08.11.2012.